# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 344/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11864/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2193786 |
| **ENTIDADE/ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ |
| **JURISDICIONADO** | : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA 1/1/21 A 31/12/24) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 53/2022 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade da contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 53/2022**,** realizado pelo Município de Naviraí, em favor das empresas CM Hospitalar, A G Kienen e Cia Ltda., Roberta Bringhenti Mascarenhas e Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda, para aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais, no valor total de R$ 92.048,80 (noventa e dois mil, quarenta e oito reais e oitenta centavos) .

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 8877/2022** (pç. 14, fls. 196-198), nos seguintes termos:

> Com base nos elementos disponíveis nos autos, não foram identificados achados relacionados à contratação direta realizada por meio da **Dispensa de Licitação nº 53/2022**, pelo Município de Naviraí, que teve como contratadas as empresas: CM Hospitalar; A G Kienen e Cia Ltda.; Roberta Bringhenti Mascarenhas; e Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda., ficando ressalvadas quaisquer impropriedades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer - PAR – 3ª PRC n. 209/2023** (pç. 16, fl. 200), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da Dispensa de Licitação n. 53/2022**, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação n. 53/2022, celebrado pelo Município de Naviraí, em favor das empresas CM Hospitalar, A G Kienen e Cia Ltda., Roberta Bringhenti Mascarenhas e Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais, no valor total de R$ 92.048,80 (noventa e dois mil, quarenta e oito reais e oitenta centavos), nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "b" do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 53/2022

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Dispensa de Licitação n. 53/2022, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS nº 139/2021).

Compulsando os autos, constato que o prazo para a publicação: 28/7/2022 e da remessa de documentos: 10/8/2022, foram atendidos. Conforme dispõe o conforme item 4.1, A do Anexo VI da Resolução nº 139/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da Dispensa de Licitação n. 53/2022,** realizado pelo Município de Naviraí, em favor das empresas CM Hospitalar, A G Kienen e Cia Ltda., Roberta Bringhenti Mascarenhas e Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda., para aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

PBC/JRL